MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.003538/2009-02

Processo nº	10768.003538/2009-02
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-007.806 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de janeiro de 2021
Recorrente	ARLINDO JOSÉ DE SOUZA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005
RENDIMENTO DE TRANSPORTE DE CARGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
A tributação com base em 40% dos rendimentos totais auferidos a título de transporte de carga, deve fundamentar-se em documentação hábil e idônea que comprove a prestação de tais serviços pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou improcedente a impugnação ao lançamento relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência objeto do recurso é referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, tratando-se de omissão de rendimentos os quais o autuado em sua impugnação reconhece parte do lançamento, relativo a uma fonte pagadora. Quanto à outra fonte pagadora, afirma que se referem a rendimentos decorrentes de prestação de serviço de transporte de cargas em veículo próprio, cabendo a tributação sobre base reduzida a 40%.

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação. Alega erro da fonte pagadora ao informar na Declaração de Imposto sobre Renda Retido na Fonte (DIRF) a totalidade dos rendimentos como tributáveis, uma vez que se trataria de prestação de serviço de transporte de cargas, cabendo a tributação sobre base reduzida a 40%. Como elementos de prova foram anexados ao recurso a Carteira Nacional de Habilitação do contribuinte, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de carga em seu nome e Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, também expedido em seu nome. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Quanto ao mérito, o presente lançamento trata de omissão de rendimentos recebidos, os quais o autuado afirma tratar-se de rendimentos decorrentes de prestação de serviço de transporte de cargas em veículo próprio, devendo ser tributados nos termos do art. 47, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época da ocorrência dos fatos, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), mediante aplicação do percentual de 40%.

No julgamento de piso tais argumentos não foram acolhidos, devido ao fato de que não teriam sido apresentados documentos hábeis e probantes que indicassem que o contribuinte se encontrava devidamente habilitado, assim como, que atestassem o fato alegado de que à época em que ocorreu o fato gerador do lançamento conduzia veículo próprio no transporte de cargas a serviço da fonte pagadora dos rendimentos omitidos.

Estabelece o acima referido art. 47 do RIR/1999, que os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte de cargas em veículo próprio, terão como base de cálculo o resultado da aplicação do percentual de 40% sobre o total do rendimento percebido. Ocorre que, apesar de devidamente advertido pelo resultado do julgamento de piso quanto à deficiência de provas, em nenhum momento processual o interessado apresentou qualquer comprovante de que os rendimentos objeto do presente lançamento sejam oriundos de prestação de serviços de transporte de carga por ele realizada em veículo próprio.

Juntamente com o recurso ora objeto de análise o contribuinte anexou sua Carteira Nacional de Habilitação, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de carga em seu nome e Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (CRNTC também emitido em seu nome.

Verifica-se que tais documentos, de fato, dão conta que o autuado preenche, em tese, as condições previstas na norma para efeito de fruição da prerrogativa de tributação mediante aplicação do referido percentual de 40%. Entretanto, não há evidências nos autos de que, especificamente, a renda objeto do presente lançamento seja decorrente de tal atividade. Ou seja, embora em tese esteja habilitado à fruição da redução da base de cálculo, há necessidade de que o rendimento seja proveniente da atividade de prestação de serviço de transporte de carga em veículo próprio, situação esta não evidenciada nos autos.

Documento nato-digital

Era dever do autuado, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim, deveria instruir sua defesa apresentando todos os motivos e provas que entendesse fundamentar sua defesa, bem como, os documentos que respaldassem suas afirmações. É o que disciplina os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Ônus do qual não se desincumbiu, sendo constatada na análise do presente recurso a mesma carência de documentação comprobatória, conforme demonstrado, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento por ausência de elementos probantes do quanto alegado no recurso.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Documento nato-digital